



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004489/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ERECAMP CONSTR. DE IMÓVEIS E INCORP. IMOB. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 07/11/2006 que decorre do fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Segue transcrição de trechos da ementa do acórdão recorrido:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO. RELEVÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFISCO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias. Somente se cogita da relevação da multa aplicada se atendidos pelo sujeito passivo todos os requisitos legais, incluindo a correção integral da falta. O Código de Defesa do Consumidor alcança apenas as relações de consumo, o que não se cogita entre contribuinte e Fazenda Pública. Inexiste caráter confiscatório se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente A época da exação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

...

O Auto de Infração - Al em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl 05, foi lavrado por ter o contribuinte em referência deixado de lançar, conforme documentos juntados As fls. 07/42 dos autos:

1.1. no Livro Diário n.º 07, no período de 01/2004 a 05/2004, as folhas de pagamento dos segurados empregados e do contribuinte individual Rui de Geroni, vinculados ao CNPJ 94.783.396/0001-34, tendo efetuado somente os lançamentos relativos ao CNPJ 94.783.396/0003-04;

1.2. no Livro Diário n.º 08, a folha de pagamento da obra de construção civil de matrícula CEI n.º 36.340.03254/78 (competência 04/2005) e o valor do pro labore pago a Mauro de Geroni (competência 06/2005).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

4.1. que, nos termos do artigo 291 do Decreto 3.048/99, há circunstâncias atenuantes na aplicação da pena, fazendo a autuada jus à anulação ou relevação da multa, pois teria corrigido a falta;

4.2. que, caso não seja este o entendimento do órgão julgador, a multa deverá ser reduzida, visto que está aplicada em patamares confiscatórios, tanto assim que o Código de Defesa do Consumidor limita as aplicações de multa ao percentual máximo de patamar 2% (dois por cento).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. *(RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Conforme relatado não foram escrituradas remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, identificadas através de folhas de pagamento preparadas pelo próprio recorrente. As omissões fragilizam a credibilidade na escrituração como registro dos fatos contábeis praticados pela empresa. Para tanto, é prevista uma infração e a multa correspondente; o que foi aplicada pela fiscalização.

A autuação não desconsidera a escrituração contábil como um todo, mas aplica multa pela irregularidade na escrituração das parcelas pagas. A procedência da autuação

persiste ainda que apenas um único fato contábil tenha sido lançado em desacordo com as normas regulamentares.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade da autuação, seu efeito confiscatório; no entanto, conforme tratado nas preliminares, foram observadas as normas de incidência do tributo.

A regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes